

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 010/81 (Proc.nº 5914/80 DRE-SUL/SANTO ANDRÉ)
 INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
 REGIONAL DE SÃO PAULO
 (Centro Educacional - SESI nº 221 - SANTO ANDRÉ)
 ASSUNTO : RECONHECIMENTO
 RELATOR : CONSELHEIRO(A) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
 PARECER CEE Nº 0220/81 - CEPG - APROVADO EM 18/02/81.

I - R E L A T Ó R I O

1.-HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 221, sito à Rua Itatinga, 170 - Parque Jaçatuba/Santo André, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2 - Foi cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 2ª Delegacia de Ensino de SANTO ANDRÉ, da Divisão Regional de Ensino - 6 - SUL / SANTO ANDRÉ, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino da GRANDE SÃO PAULO informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.-APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a Lei estabelecer (Art.178).
 As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem, aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o

que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61, e na Constituição Federal:

" As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à L e i , funcionou o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375 de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 221, localizado à Rua Itatinga, 170 - Parque Jaçatuba - Santo André, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI nº 221, localizado à Rua Itatinga, Parque Jaçatuba, Santo André, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo ato nº 3224, publicado no D.O.E. de 03 de abril de 1965.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

CEPG, em 07 de Janeiro do 1981

a) Conselheiro(a) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Amélia Americano Domingues de Castro e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de Janeiro do 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente